



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

CGC 95.642.286/0001-15

RUA MARINGÁ, S/N - FONE/FAX (044) 248-1534 - RAMAL 24
CEP: 86755-000 — Â N G U L O — P a r a n á

LEI Nº 153/96

SÚMULA: Dispõe sobre a Inspeção Sanitária dos Produtos de origem animal, institui taxas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ângulo, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I :

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.

Parágrafo único - Os produtos finais a que se refere esta Lei, só poderão ser comercializados no município e distritos.

Artigo 2º - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

- a) Os animais destinados à matança, seus produtos, sub-produtos e matérias primas;
- b) O pescado e seus derivados;
- c) O leite e seus derivados;
- d) O ovo e seus derivados;
- e) o mel, a cera de abelha e outros produtos da colméia.

Artigo 3º - A fiscalização de que trata o artigo far-se-á nos termos da Lei Federal nº 1283 de 18 de dezembro de 1950 e da Lei Federal nº 7889 de 23 de dezembro de 1.989, e será exercida:

- I- Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;
- II- Nos estabelecimentos industriais especializados;
- III- Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem produtos de origem animal;
- IV- Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Artigo 4º - Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II e III, a Secretaria ou Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento, devendo dispor dos recursos humanos necessários, inclusive, de profissional competente conforme Lei 5517/67, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

CGC 95.642.286/0001-15

RUA MARINGÁ, S/N - FONE/FAX (044) 248-1534 - RAMAL 24
CEP: 86755-000 — ÂNGULO — Paraná

Parágrafo único - A fiscalização de que trata o inciso IV, será exercida conforme a Lei Federal 7889 e Lei Estadual 8108, pela Secretaria de Saúde.

Artigo 5º - Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos do artigo 3º, poderá funcionar no Município, sem que esteja devidamente registrado no Órgão Competente da Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio Municipal.

Artigo 6º - O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da publicação desta Lei, o Regulamento e Atos Complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos referidos no artigo 3º.

Parágrafo único - A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

- a) As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos.
- b) A fiscalização e o controle de uso de aditivos empregados na industrialização.
- c) Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matéria-prima e produtos.
- d) A fiscalização e controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos.
- e) A qualidade e as condições técnicas-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos.
- f) A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no artigo anterior.
- g) quaisquer outros detalhes, necessários a uma maior eficiência dos serviços.

Artigo 7º - Compete à Secretaria ou Departamento responsável pela fiscalização citada no artigo 4º:

- a) Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;
- b) Coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no serviço de Inspeção Municipal.

CAPÍTULO II

Das penalidades

Artigo 8º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração à presente Lei, acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

- I - Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

CGC 95.642.286/0001-15

RUA MARINGÁ, S/N - FONE/FAX (044) 248.1534 - RAMAL 24
CEP: 86755-000 — Â N G U L O — P a r a n á

- II - Multa de até 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência -UFIRs, do mês da infração, nos casos não compreendidos no item anterior.
- III- Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiêno-sanitárias adequadas ao fim a que se destina, ou forem adulteradas.
- VI - Interdição total ou parcial de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.
- § 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta,

além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

- § 2º - A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.
- § 3º - Se a interdição não for levantada nos termos da parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III

Das taxas

Artigo 9º - Ficam instituídas taxas de classificação relativas à produtos de origem animal.

Artigo 10 - O valor das taxas será determinado de acordo com a origem dos serviços, convertidos em Unidades Fiscais de Referência:

- a) Inspeção Sanitária pelos custos dos serviços ou em UFIR pré-fixado;
- b) Registro de estabelecimento: Pelo valor estipulado para Alvará de funcionamento, conforme Código Tributário Municipal (ou em UFIR pré-fixado);
- c) Análise prévia: pelos custos dos serviços em UFIR pré-fixado;
- d) Análise parcial: pelos custos dos serviços em UFIR pré-fixado
- e) Diligências: pelos custos dos serviços inclusive despesas de transporte.

Artigo 11 - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia cada vez que esteja efetivamente exercido.

Artigo 12 - A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa igual à importância devida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

CGC 95.642.286/0001-15

RUA MARINGÁ, S/N - FONE/FAX (044) 248-1534 - RAMAL 24

CEP 86755-000

— ÂNGULO —

Paraná

Artigo 13 - Os débitos não liquidados nas épocas próprias, serão atualizados conforme o valor da UFIR vigente na data do efetivo pagamento acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 14 - A Prefeitura Municipal sempre que necessário poderá atualizar os preços públicos vigentes.

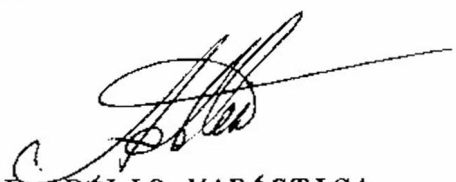
CAPÍTULO IV

Das disposições finais

Artigo 15 - A prefeitura Municipal poderá contratar pessoal técnico especializado para a fiscalização sanitária objeto desta Lei.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO, EM 09 DE MAIO DE 1.996.


ÂNGELO DE ADÉLIO MARÓSTICA
Prefeito Municipal